



0 0 7 1 2 8 2 3 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071282-30.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2014.00203400.1.00224/00032

DECISÃO 2014 – A

PROCESSO Nº 71282-30.2014.4.01.3400

**AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FEDERAL
– ANOREG - DF**

RÉ : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FEDERAL – ANOREG/DF ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspender em relação aos notários e registradores interinos do Distrito Federal a eficácia da decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, em 09.07.2010, no âmbito do Pedido de Providências 384-41.2010.2.00.0000, que limitou o valor dos emolumentos auferidos por eles ao teto de 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

Narra a autora que, em julho de 2010, com objetivo de regulamentar a Resolução nº 80 do CNJ, ato normativo que declarou a vacância dos serviços notariais e e registros e estabeleceu regras para o período de transição até realização dos concursos públicos respectivos, o Corregedor Nacional de Justiça decidiu monocraticamente que os oficiais interinos dos serviços extrajudiciais não podem receber remuneração em valor superior ao “teto” previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, determinando que o valor que excedesse tal limite fosse revertido em favor do Poder Público.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 12/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 46925663400213.



0 0 7 1 2 8 2 3 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071282-30.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2014.00203400.1.00224/00032

Afirma a autora que a decisão supracitada funda-se em premissa equivocada, qual seja, a de que os cartórios extrajudiciais ocupados por tabeliães interinos revertem-se ao poder público delegante e, os tabeliães interinos, embora regularmente designados pelo Poder Judiciário para responder pela continuidade do serviço, são prepostos do Estado e como tal não podem apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu ao Estado.

Alega a autora que tal entendimento é equivocado, primeiramente, porque, não obstante o ingresso na atividade notarial ocorra mediante concurso público de provas e títulos, conforme o artigo 236 da Constituição Federal, isto não desnatura sua natureza privada, exercida por meio de delegação, e cuja organização dos serviços, contratação e remuneração de pessoal, gestão administrativa, aquisição de bens, eventual lucro ou prejuízo é suportado exclusivamente pelo particular, que assume todo o risco do empreendimento, consoante artigo 21 da Lei nº 8.935/94 e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que corrobora tal assertiva o fato de serem os tabeliães notários e registradores pessoal e objetivamente responsáveis pelos danos que eles ou seus prepostos causarem a terceiros, usuários de seus serviços, ao contrário dos servidores públicos em geral que apenas respondem regressivamente e em caso de dolo ou culpa.

Sustenta que tanto os riscos do empreendimento quanto a responsabilidade pelos atos praticados são arcados pelos tabeliães notários e registradores sejam eles interinos ou titulares, não havendo qualquer diferenciação na lei. A única distinção entre estes é que os interinos são os substitutos mais antigos do serviço, declarado vago ou extinto, designado pela autoridade competente para responder pela atividade enquanto não aberto o concurso público.

Em segundo lugar, porque os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais não



0 0 7 1 2 8 2 3 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071282-30.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2014.00203400.1.00224/00032

são remunerados pelo Estado, mas pelos particulares tomadores destes serviços e inexistindo, portanto, dispêndio de recursos públicos não há que se falar em observância do teto remuneratório, que, inclusive, sequer se aplica aos empregados públicos ocupantes de cargos em empresas estatais que não recebem recursos públicos para pagamento de despesa de pessoal ou custeio em geral.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/50 e 51/75.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente verifico que a autora juntou às fls. 74/75 autorização expressa de seus filiados para a propositura da presente ação, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal RE 573232, julgado sob a sistemática da repercussão geral, em 14/05/2014.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige a presença de prova inequívoca do fato que confira verossimilhança à alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

No caso em apreço, vislumbro, de plano, a presença de ambos os requisitos.

O artigo 236 da Constituição Federal estabelece:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos **em caráter privado**, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas



00712823020144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071282-30.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2014.00203400.1.00224/00032

e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Infere-se pelo artigo supracitado que, não obstante o ingresso na atividade notarial e de registro ocorrer mediante concurso público de provas e títulos, isto não desnatura a sua natureza privada, exercida por delegação do Poder Público, consoante, inclusive, pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. **As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executam, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas.** Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.



0 0 7 1 2 8 2 3 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071282-30.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2014.00203400.1.00224/00032

INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2602, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056)

O entendimento acima exposto está corroborado pela Lei nº 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, ao dispor em seus artigos 3º, 20, 21, 22 e 28 o seguinte:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

(...)

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro,



0 0 7 1 2 8 2 3 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071282-30.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2014.00203400.1.00224/00032

praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Verifica-se pelas normas supramencionadas que, não só a atividade notarial e de registro possui natureza privada, como se desenvolve sem qualquer dispêndio de recursos públicos, tanto que remunerada pelos emolumentos pagos pelos particulares que se utilizam dos serviços prestados.

Registre-se, ainda, que, à semelhança de uma empresa privada, o risco da atividade notarial e de registro é integralmente do particular que o assume, sendo de sua responsabilidade as despesas com pessoal, equipamentos, investimentos, eventuais prejuízos, etc., além de arcar diretamente, ou seja, com seu patrimônio pessoal pelos danos que porventura ele e seus prepostos causarem a terceiros no exercício da função.

Inexistindo, assim, ingresso de recursos públicos no desenvolvimento da atividade notarial e de registro, mas apenas fiscalização dessa atividade pelo Poder Judiciário, e tampouco semelhança dos tabeliães notários e registradores aos servidores públicos, sejam aqueles titulares ou interinos, tendo em vista que, para fins de responsabilidade e ônus financeiros a lei não os distingue, inaplicável a eles o teto remuneratório estabelecido no artigo 37, XI, da Constituição Federal, cuja redação se transcreve afim de que não paire qualquer dúvida:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 12/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 46925663400213.



0 0 7 1 2 8 2 3 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071282-30.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2014.00203400.1.00224/00032

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os fundamentos da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, em 19/12/2013, ao apreciar pedido liminar na ACO 2303 – MC/DF:

“4. É à luz desse regime que se deve examinar a questão aqui em foco, a cujo respeito a Corte ainda não possui jurisprudência firmada, sobre a limitação – ou não – dos emolumentos recebidos por titular interino de serventia extrajudicial, ao teto de 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Por outro lado, há também decisões em sentido diferente, entendo que os delegatários das serventias extrajudiciais, ainda que ocupantes da titularidade de forma temporária, não são equiparados aos servidores públicos.

(...)

Esta segunda orientação, s.m.j., é a que reflete de forma mais adequada o regime jurídico a que estão submetidos, segundo a jurisprudência desta Corte, **os serviços cartorários e notariais. A retribuição dos correspondente atos se dá por via de emolumentos, de valor preestabelecido por norma estatal, incidente sobre cada ato praticado na serventia. Ora, independentemente de ter ingressado – ou não – por meio de concurso público, ou mesmo da legitimidade ou não do exercício do cargo (tema que aqui não está em questão) o autor é titular de serventia extrajudicial por ter sido designado pela Corregedoria de Justiça do Estado e recebe emolumentos pelos**



0 0 7 1 2 8 2 3 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071282-30.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2014.00203400.1.00224/00032

serviços específicos e divisíveis que presta, sobre os quais incide taxa estadual, independentemente de exercer a delegação de modo definitivo ou interino. Em consequência, e por não ser um servidor público, mas um delegatário de serviço público que recebe emolumentos correspondentes aos serviços prestados, Esse regime de retribuição, por sua própria natureza, não é suscetível de qualquer equiparação com a dos servidores públicos, notadamente no que diz respeito a limitações de teto. 6. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para suspender a decisão atacada, assegurando aos notários e registradores interinos do Estado do Espírito Santo a percepção do valor integral dos emolumentos recebidos como titulares de serventia extrajudicial.”

Ademais, a Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistemática e não apenas literal e pontual, de forma que não haja conflito e incongruências entre as normas nela estabelecidas. Ora, não há justificativa razoável para se aplicar o artigo 37, XI, que estabelece o teto remuneratório, aos tabeliães e notários interinos, delegatários do Poder Público que exercem atividade privada sem qualquer ônus financeiro ou participação do Estado e não aplicá-lo às concessionárias de serviços públicos ou aos empregados públicos de empresas estatais que não recebem recursos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Evidente que não foi esta a intenção do legislador constituinte ao determinar que o ingresso na atividade notarial e de registro deve ocorrer mediante concurso público.

Por fim, no tocante ao risco de permanência dos interinos de forma irregular na atividade notarial e de registro, é importante ressaltar que ele é praticamente inexistente no âmbito do Distrito Federal, uma vez que já há concurso em andamento para provimento das serventias extrajudiciais vagas, inclusive, em fase final de prova oral, consoante se vislumbra no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em segundo lugar, compartilho do entendimento do Juiz Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, na decisão de fls. 53/63, consignou: *“Na verdade, acredito até que manter a limitação da percepção, com o repasse do excedente aos cofres estaduais, pode, ao revés, desestimular o Estado do Rio de Janeiro a promover o concurso de*



00712823020144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071282-30.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2014.00203400.1.00224/00032

providimento de vagas para delegado das serventias ocupadas na interinidade. Ao fazê-lo, o Estado estaria abrindo mão de uma receita que auferir sem nenhuma contraprestação. Ademais, a norma que obriga a realização de concursos em seis meses a contar da vacância integra o texto original da Constituição de 1988 e, se passados mais de vinte e cinco anos de sua promulgação os concursos ainda não foram realizados, não vai ser aviltando a legítima expectativa dos interinos de receberem os rendimentos de acordo com sua responsabilidade funcional que os certames serão postos em prática.”

Em relação ao perigo da demora, verifica-se que ele também se encontra presente, tendo em vista que, revogada a liminar concedida na ACO 2303 pelo STF em virtude do reconhecimento de sua incompetência para julgar o feito, restaurou-se a determinação contida na decisão do Corregedor Nacional de Justiça de os tabeliães notários e registradores interinos recolherem aos cofres públicos os valores auferidos acima do teto constitucional dos servidores públicos.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender, **em relação aos notários e registradores interinos do Distrito Federal**, a eficácia da decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, em 09.07.2010, no âmbito do Pedido de Providências 384-41.2010.2.00.0000, **apenas na parte em** que limitou o valor dos emolumentos auferidos por eles ao teto de 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

Cite-se. Intimem-se, **com urgência**.

Brasília, data abaixo.



0 0 7 1 2 8 2 3 0 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071282-30.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00177.2014.00203400.1.00224/00032

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal Titular da 20ª Vara